

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Resolução nº40, de 19 de Abril de 2022.

Matéria: Projeto de Resolução nº 40, de 19 de Abril de 2022.

Relatoria **Vilson Siegerstatter**

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Ementa: “Estabelece o trabalho híbrido para os servidores efetivos da Câmara Municipal de Sertão Santana, e dá outras providências.”

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Resolução nº 40, de 19 de Abril de 2022, para fins de estabelecer o trabalho híbrido para os servidores efetivos da Câmara Municipal de Sertão Santana, e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Resolução para orientação técnica do IGAM, o qual expediu a O.T. IGAM nº7.769/2022, nos termos que seguem:

Preliminarmente, tem-se que a matéria do “home-office” ou labor na modalidade de “teletrabalho” é conceito moderno, recentemente adotado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (CLT), após a reforma trabalhista, conforme se pode visualizar:

CAPÍTULO II-A

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

DO TELETRABALHO

Art. 75-A. A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)*

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)*

§ 1º O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto. *(Incluído pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)*

§ 2º O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa. *(Incluído pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)*

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação. *(Incluído pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)*

§ 4º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde e nem se equipara à ocupação de operador de **telemarketing** ou de teleatendimento. *(Incluído pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)*

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de **softwares**, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. *(Incluído pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)*

§ 6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes. *(Incluído pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)*

§ 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado. *(Incluído pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)*

§ 8º Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional, aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes na Lei nº 7.064, de 6 de dezembro 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. *(Incluído pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)*

§ 9º Acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais. *(Incluído pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)*

Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho ou

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

trabalho remoto deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho. [\[Redação dada pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022\]](#)

§ -1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual. [\[Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\]](#) [\[Vigência\]](#)

§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual. [\[Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\]](#) [\[Vigência\]](#)

§ 3º O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese do empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. [\[Incluído pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022\]](#)

Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito. [\[Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\]](#) [\[Vigência\]](#)

Parágrafo único. As utilidades mencionadas no **caput** deste artigo não integram a remuneração do empregado. [\[Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\]](#) [\[Vigência\]](#)

Art. 75-E. O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho. [\[Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\]](#) [\[Vigência\]](#)

Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador. [\[Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\]](#) [\[Vigência\]](#)

Art. 75-F. Os empregadores deverão conferir prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto. [\[Incluído pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022\]](#)

No direito público, o instituto deverá ser instituído por projeto de resolução, no caso da Câmara, ou até mesmo por resolução de mesa, de caráter impessoal (portanto, geral, com aplicação para todos os servidores do Poder Legislativo), observando as condições e fiscalização.

Nesse sentido, adequada a iniciativa legislativa, conforme a previsão do art. 34, II, da Lei Orgânica do Município, que determina que será de competência da Câmara Municipal dispor sobre sua organização,

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

administração e funcionamento, combinado com art. 29, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sertão Santana.

Nada obsta, aliás, que os conceitos e requisitos apresentados pelo consulente na minuta de Resolução.

Houve recomendação de que a resolução traga previsão específica quanto à remuneração e parcelas indenizatórias dos servidores, no que tange ao pagamento de auxílio alimentação e demais auxílios, por exemplo. Neste caso, parcelas remuneratórias incompatíveis com o trabalho remoto, o pagamento deve ser suspenso, o que foi devidamente adequado.

Segue, entendimento do TCE acerca do assunto:

O vale-transporte é um benefício instituído por lei que tem como objetivo auxiliar o servidor nas despesas de deslocamento para o trabalho. Assim, é devido apenas ao contingente de servidores que exercem suas atividades de modo presencial, podendo ser suspenso àqueles que se encontram em trabalho remoto. Com relação ao auxílio- alimentação, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que cabe à lei local definir as hipóteses em que é devida sua concessão: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO NO PERÍODO DE FÉRIAS. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Verifica-se que a questão dos autos foi solucionada com fundamento na legislação local, qual seja, a Lei Estadual n. 10.002/1993. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu que o servidor em férias não faz jus ao pagamento do vale-refeição, com base na referida lei estadual. 2. O exame de normas de caráter local é inviável em recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 3. Assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, é medida que se impõe, para não conhecer da divergência suscitada, e, assim, negar provimento ao recurso especial do ora embargado. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativos, para negar provimento ao recurso especial (EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.774 – RS, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 04-02-2014).

Ou seja, consoante entendimento jurisprudencial, não serão devidos auxílio transporte, por exemplo, uma vez que o teletrabalho não importa em deslocamento do servidor, entretanto, poderá ser mantido o pagamento de auxílio alimentação, tendo em vista que o servidor estará à disposição da Administração Pública, desempenhando suas atividades,

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

durante a jornada de trabalho diária, salvo se a legislação específica do auxílio não permitir.

Diante do exposto, conclui-se que viabilidade jurídica da minuta de Resolução proposta.

Conclusão


Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria resolve opinar pela regular tramitação do Projeto de Resolução n°40, de 19 de abril de 2022.

Sertão Santana, em 26 de Abril de 2022.

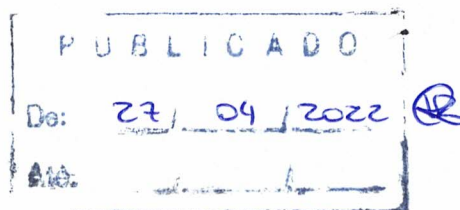

Ari Budelon

Presidente da Comissão


Luiz Augusto Drechsler


Vilson Siegerstatter
RELATOR


Moacir Uhlein



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!